

## OS REFUGIADOS E O DIREITO INTERNACIONAL

Por Mônica Cavalcanti e Anderson Souza  
graduandos Relações Internacionais

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 é inegavelmente um documento de referência das constituições da maioria das democracias do mundo. Mesmo representando uma conquista substancial para a humanidade e o desejo de atores sociais que se configure como um instrumento para a consolidação de um imperativo ético universal.

Nesse sentido, inúmeras questões sociais, políticas, econômicas ocorridas no cenário internacional, essencialmente provocadas pela globalização, revolução tecnológica, falta de prioridade no cuidado com o meio ambiente, onde o local reflete no global, e vice-versa; produzem muitas vezes efeitos negativos, como novas situações de conflitos, perseguições e violação dos direitos humanos, no mundo contemporâneo. Esta constatação fica bem evidente e preocupante quando se trata do fluxo de refúgio e deslocamento de pessoas na atualidade. Um bom exemplo dessa realidade desfavorável vigente é a situação dos refugiados no continente europeu, nem sempre acolhidos de forma humanitária e digna.

O número de refugiados vem crescendo paulatinamente, segundo a Organização Internacional de Migração – OIM. A cifra de refugiados chega aos 42 milhões de pessoas e afeta todos os continentes do mundo; e dentro desse grupo, os deslocados ambientais seriam os mais numerosos. Um dos casos que podemos averiguar é o da guerra civil na Síria, que levou a que um terço de sua população emigrasse do país, em sua grande maioria para países vizinhos como o Líbano, Jordânia e Turquia, por ter mais fácil acesso e proximidade cultural com o povo sírio. Situação diferente do que é propagado pela imprensa internacional, onde se cria a ideia de que esses deslocados estariam sempre buscando caminhos para chegar à União Europeia. Outro caso dramático é do Sudão do Sul, que vem sofrendo com uma grave seca há anos e uma guerra civil com o Sudão que desestabilizou toda região, levando as pessoas que ali vivem a emigrar para outros países em busca de condições mínimas de vida.

Por outro lado, a existência das convenções regulatórias significou um marco legal no amparo ao refúgio. A Convenção de 1951 preconizou a referência legal dos

direitos dos refugiados no âmbito internacional e se fundamenta em princípios básicos para o tratamento de refugiados, como o de “não-devolução” contra a vontade dos mesmos, se houver risco para a vida deles. Na sequência, o Protocolo de 1967 entra em vigor com o objetivo de suprir uma lacuna deixada pela convenção: a aplicação das normas de refúgio sem limites de data ou espaço geográfico. O Protocolo tem a vantagem de ser um instrumento independente, possibilitando assim, abertura para adesão de Estados que não aderiram à Convenção, como foi o caso de EUA e Venezuela. Quase duas décadas depois, a Declaração de Cartagena de 1984 teve um simbolismo em virtude de acordar um conceito mais ampliado de refugiado com base em outras formas de ameaças aos direitos humanos e a proteção de pessoas que tenham sua liberdade ou segurança violada. Como saldo, vários países da América Latina vêm incorporando esses avanços nas suas legislações. Mais recentemente, em 2014, no evento Cartagena + 30, os Estados ratificaram a responsabilidade compartilhada e consideraram novas causas de deslocamento, como o crime organizado transnacional e a violência decorrente dele.

O Brasil também avançou no que diz respeito à política dos refugiados. O destaque é para a lei 9474 de 1997, que definiu o estatuto do refugiado no Brasil e alcançou o *status* de primeira legislação abrangente para o tema na América Latina. Outro mérito da referida lei foi a criação do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, que é composto por vários ministérios, além da participação de externos como a Caritas (organização da sociedade civil com atuação na esfera nacional). O CONARE é uma iniciativa que facilita o desenvolvimento e integração de ações e políticas pertinentes aos refugiados no Brasil. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR é autorizado a participar do CONARE; contudo, não tem direito a voto. O ACNUR também atua com o apoio de algumas organizações sociais e instituições no Brasil

Todas essas conquistas referentes ao respaldo legal e iniciativas direcionadas à proteção dos refugiados não garantem a liberdade de movimento, segurança, dignidade e integridade às pessoas na condição de refúgio; direitos que deveriam ser invioláveis pelos Estados democráticos. Evidentemente, também não é suficiente conhecer o Direito Internacional dos Refugiados. É imprescindível promover uma efetiva mudança de atitude e desenvolver uma cultura de acolhimento, respeito,

tolerância e solidariedade; colaborando assim, para a propagação de um sentimento humanitário real e verdadeiro.

Afinal, mesmo diante de um sistema internacional de Estados assimétrico, e muito distante de assegurar a aplicação dos direitos humanos e dos refugiados, se faz necessário manter a discussão sempre em pauta com a finalidade de promover uma profunda transformação da realidade. Esta transformação somente realizar-se-á quando as sociedades, tanto do Ocidente como do Oriente, forem capazes de compreender melhor suas diferenças culturais, étnicas, religiosas, aprender a respeitá-las e buscar um consenso em prol da construção de um mundo mais plural, menos desigual, mais imune à exclusão social. Transformar utopia em realidade é uma tarefa árdua, mas com boas doses de dedicação e compromisso, pode se tornar viável encontrar soluções coletivas, que a comunidade internacional tanto necessita!